

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA

Altera dispositivo ao PL n.6787/2016, que “altera o Decreto Lei n.5.452, e 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 611-A, “caput” e par.1º, a seguinte redação e suprimir o par.2º, do Projeto em epígrafe a redação seguinte:

Art.611-A – A Convenção ou acordo coletivo de trabalho tem força de lei e prevalecerão sobre as disposições legais, quando dispuser sobre:

Par.1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art.104 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, balizada sua atuação pelo princípio da

intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Par.2º (suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

O discurso do Governo Federal na apresentação do projeto de lei que trata da reforma trabalhista é no sentido de dar prevalência ao negociado sobre o legislado.

Todavia a redação da proposta encaminhada ao Congresso Nacional não diz isso, deixando margem a dúvidas no futuro e ensejo a litígios que devem ser evitados.

A emenda visa deixar claro ser intenção do legislador prestigiar a negociação, dando segurança jurídica às partes sobre o resultado da negociação e com a mínima intervenção do Poder Judiciário Trabalhista.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO